

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 83/89 de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional são os seguintes:

a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	45 160\$00
81	44 940\$00
80	44 720\$00
79	44 500\$00
78	44 280\$00
77	44 060\$00
76	43 840\$00
75	43 620\$00
74	43 400\$00
73	43 180\$00
Inferior a 73	Redução de 220\$ por cada quilograma a menos.

b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidos e clarificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$ e 8730\$, respectivamente;

c) Para o centeio:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	35 500\$00
74	35 297\$50
73	35 095\$00
72	34 892\$50
71	34 690\$00
70	34 487\$50
69	34 285\$00
Inferior a 69	Redução de 202\$50 por cada quilograma a menos.

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o milho, o preço de 42 000\$;

f) Para o sorgo, o preço de 37 525\$;

g) Para o triticale, o preço de 36 500\$.

2.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado são os seguintes:

- Para o trigo-mole, os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º, acrescidos de 7200\$/t;
- Para o trigo-rijo, os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 1.º para o trigo-duro da classe A, acrescidos de 2270\$/t;
- Para o milho, o preço de 42 000\$;
- Para a cevada, o preço de 36 500\$;
- Para o sorgo, o preço de 37 525\$.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 84/89 de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, da aveia, do milho, do sorgo e dos restantes cereais são os seguintes:

Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	54 010\$00
Trigo-duro	61 420\$00
Centeio	39 990\$00
Cevada	41 190\$00
Aveia	28 690\$00
Milho	46 690\$00
Sorgo	42 220\$00
Triticale	41 190\$00
Outros cereais	46 690\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 221/88, de 13 de Abril.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 85/89 de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão são os seguintes:

Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	48 200\$00
Trigo-duro	56 163\$00
Centeio	31 190\$00

Cevada	33 000\$00
Aveia	33 000\$00
Milho	38 500\$00
Sorgo	34 025\$00
Triticale	33 000\$00
Outros cereais	38 500\$00

2.º Quando ocorrerem alterações nos preços limiares, as existências de cereal, nos importadores e nos industriais, serão por estes declaradas ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, que reembolsará ou receberá o diferencial correspondente à variação ocorrida nos preços limiares. O INGA verificará a veracidade das declarações apresentadas, sem prejuízo da intervenção posterior da Inspeção-Geral de Finanças.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 86/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 483-H/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole são os seguintes:

Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio	84 580\$00
Farinhas de centeio	65 370\$00
Sêmolas de trigo-duro	98 300\$00
Sêmolas de trigo-mole	91 720\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 218/88, de 12 de Abril.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 87/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional são os seguintes:

a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	45 160\$00
81	44 940\$00
80	44 720\$00
79	44 500\$00
78	44 280\$00
77	44 060\$00
76	43 840\$00
75	43 620\$00
74	43 400\$00
73	43 180\$00
Inferior a 73	Redução de 220\$ por cada quilograma a menos.

b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidos e clarificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$ e 8730\$, respectivamente;

c) Para o centeio:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	35 500\$00
74	35 297\$50
73	35 095\$00
72	34 892\$50
71	34 690\$00
70	34 487\$50
69	34 285\$00
Inferior a 69	Redução de 202\$50 por cada quilograma a menos.

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o milho, o preço de 42 000\$;

f) Para o sorgo, o preço de 37 525\$;

g) Para o triticale, o preço de 36 500\$.

2.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado são os seguintes:

a) Para o trigo-mole, os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º, acrescidos de 2875\$/t;

b) Para o trigo-rijo, os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 1.º para o trigo-duro da classe A, acrescidos de 2270\$/t;

c) Para o milho, o preço de 42 000\$;

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o sorgo, o preço de 37 525\$.

